

unânime. Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000077-9/SCA-PTU. Recte: R.O.T.N. (Adv: Ruy Otto Trindade Neto OAB/BA 12846). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Manoel Sena dos Reis. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 045/2015/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime exarada pelo Conselho Seccional da OAB/BA. Ausência dos pressupostos legais estabelecidos no art. 75 do EAOAB. Reexame de provas. Não conhecimento. 1) Em que pese tempestivo, o recurso ataca decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/BAHIA, caso em que, para que seja admitido, deve apontar violação, direta ou indireta, à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina, aos Provimentos, ou, ainda, contrariedade à decisão deste Conselho ou de diverso Conselho Seccional, conforme preconiza o art. 75 da Lei 8.906/94, face à natureza extraordinária do apelo interposto. 2) Recurso que se limita a pretender o reexame de provas e questões preliminares já devidamente apreciadas nas instâncias de origem, o que se mostra incabível nesta via recursal. 3) Recurso que não se conhece, ante a inocorrência dos pressupostos legais e regulamentares para sua interposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.000319-2/SCA-PTU. Rectes: E.N. e S.N.R. (Adv: Marluz Lacerda Dalledone OAB/PR 61189 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Elieth Jantsch Mansur. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 046/2015/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. 1. Notificação pessoal para defesa prévia. Desnecessidade. Envio ao endereço cadastrado na respectiva Seccional. Dever do advogado de manter seus dados atualizados junto à OAB. Art. 137-d, caput e §1º, do Regulamento Geral. 2. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000324-0/SCA-PTU. Recte: A.R.P. (Adv: Alexandre Roberto Peixer OAB/PR 14689). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Francisco José Sgrott. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 047/2015/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime da 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/PR. Decadência e/ou prescrição inexistentes. Ausência de cerceamento de defesa. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000339-7/SCA-PTU. Recte: M.T.A.Ltda. Repte. Legal: H.B.K.D. (Adv: Marcus Vinicius Cabulon OAB/PR 38226 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e O.A.M. (Adv: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22316). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 048/2015/SCA-PTU. Prescrição Quinquenal. A prescrição do processo ético-disciplinar é regulada no artigo 43 da Lei n. 8.906/94 e ocorrendo um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o conhecimento da infração por órgão da OAB e a decisão condenatória pelo Tribunal de Ética e Disciplina, observado as interrupções previstas no § 2º, do citado dispositivo, a perda da pretensão punitiva se impõe. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000399-7/SCA-PTU. Recte: S.S.A. Reptes. Legais: E.A.L. e L.S.J. (Adv: Ana Maria da Silva OAB/RS 14602 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e G.G.C. (Adv: Guilherme Gonçalves Collin OAB/RS 48682 e Outros). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 049/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição da pretensão punitiva. Reconhecimento de ofício. Decorridos mais de 05 (cinco) anos da última causa interruptiva de prescrição - decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB. Art. 43 da lei nº 8.906/94. Recurso e suspensão do prazo prescricional. Pedido de aplicação subsidiária. Inviável a aplicação subsidiária devido a existência de normativo regulador próprio. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do

Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.000442-3/SCA-PTU. Recte: F.S.K. (Adv: Ronaldo Rodrigues Ferreira OAB/SP 90986). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e I.F.P.F. Repte. Legal: Maria de Lourdes Lopes do Amaral. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 050/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Julgado vergastado proferido por maioria de votos. Recurso que se conhece. Ausência de nulidades e/ou cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, sem a necessária demonstração das alegações recursais a via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. Adequação da penalidade imposta, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias de suspensão do exercício profissional. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.000451-2/SCA-PTU. Recte: S.D.M.F. (Adv: Sergio Motta OAB/RJ 64084). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Luiz Jorge de Azevedo Lobo. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 051/2015/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. Infração aos incisos IX e XI do art. 34 do EAOAB. Pretensão de reanálise de fatos e provas. Impossibilidade na via extraordinária. 1. O cometimento das infrações foi devidamente apurado pela OAB/RJ com base nas declarações dadas e documentações juntadas ao longo do Processo Disciplinar. Reformar a conclusão alcançada demandaria reanálise de fatos e provas, o que não é cabível na via extraordinária junto ao CFOAB. 2. A apuração da existência de indícios suficientes para o seguimento da representação demandaria reanálise de fatos e provas, o que se mostra inviável na via extraordinária, conforme artigo 75 do EAOAB e ampla jurisprudência desse Conselho Federal. 3. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000490-1/SCA-PTU. Recte: J.M.C. (Adv: João Maria Carneiro OAB/SP 93510). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 052/2015/SCA-PTU. Recurso contra decisão do Egrégio Conselho Seccional da OAB/SP que, por maioria, aplicou a pena de exclusão ao Recorrente. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000698-6/SCA-PTU. Rectes: O.S.M. e A.R.O.L. (Adv: Oswaldo da Silva Mendes OAB/DF 27087 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 053/2015/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime proferida pelo Conselho Seccional da OAB/DF. Art. 34, incisos II, IV e XX, do EAOAB. Alegação da ocorrência de prescrição intercorrente (art. 43, § 1º, do EAOAB). Inocorrência. Preliminar afastada. Alegação de cerceamento de defesa. Não configuração. Estagiário. Prática de infrações ético-disciplinares. Art. 34, inciso XXIX, do EAOAB. Não configuração. Absolvção. Negativa de ocorrência dos fatos. Reexame de provas. Impossibilidade. Parcial provimento. 1) A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer fase do processo. 2) Não decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, tampouco tendo permanecido paralisado o processo por mais de três anos pendente de despacho ou decisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. 3) Não constitui cerceamento de defesa a inexistência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados quando da representação e no curso da instrução processual, visto que os representados se defendem dos fatos, descritos na inicial, e não da capitulação jurídica que é dada na peça inicial ou no curso da instrução processual. 4) O poder de punir da Ordem dos Advogados do Brasil tem como fundamento a sanção a infrações funcionais cometidas por advogados e estagiários regularmente inscritos, não podendo se estender a pessoas não ligadas à entidade. 5) O estagiário de Direito somente comete infração disciplinar (sancionada, em todos os casos, com a penalidade de censura) quando praticar atos advocatícios, que, embora inerentes à profissão, excedam a sua habilitação, nos termos do que dispõe o art. 34, inciso XXIX, do EAOAB. 6) Considerando que as infrações disciplinares previstas nos incisos II, IV e XX do EAOAB não constituem atos regulares e inerentes à atividade da advocacia, não pode o estagiário ser sancionado por sua prática, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 7) O recurso interposto perante o Conselho Federal da OAB possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, sendo vedado o reexame do material fático-probatório já devidamente apreciado nas instâncias de origem. 8) Recurso que se conhece e dá parcial provimento, para absolver o recorrente O.S.M. e manter a decisão do Conselho Seccional da OAB/DF em relação à recorrente A.R.O.L. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os

membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001036-0/SCA-PTU. Recte: J.P.R. (Adv: José Petrini Rodrigues OAB/SP 103795). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.G.C. (Adv: José Carlos Barbosa de Jesus OAB/SP 114329). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 054/2015/SCA-PTU. Prestação de contas. Valores levantados pelo Advogado. Incidência das infrações previstas no art. 34, XX do EAOAB, impondo-se pena de suspensão do exercício da advocacia. Redução de 90 (noventa) dias, para o prazo de 30 (trinta) dias, dada a não verificação de casos de reincidência de representação disciplinar, perdurando até a prestação de contas, ou em não as prestando, a devolver os valores devidos, tudo acrescido de juros e correção monetária, nos termos do art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator.

Brasília, 24 de abril de 2015.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2012.010617-5/SCA-PTU. Recte: L.L.G. (Adv: Elias Aparecido de Moraes OAB/SP 123867). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.A.F.S. (Adv: Luiz Fernando San José Spagnolo OAB/SP 162047). RECURSO N. 49.0000.2013.002038-9/SCA-PTU. Recte: J.P.R. (Adv: José Petrini Rodrigues OAB/SP 103795). Recdos: Despacho de fls. 216 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e W.B.C. Repte. Legal: Jussara Bianchi Casteli. RECURSO N. 49.0000.2013.007221-2/SCA-PTU. Recte: M.D.S. (Adv: Manoel Dantas da Silva OAB/SP 119488). Recdos: Despacho de fls. 180 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Francisco Luiz Moraes Pereira. RECURSO N. 49.0000.2013.008340-5/SCA-PTU. Recte: E.S. (Adv: Edson da Silva OAB/SP 93496). Recdos: Despacho de fls. 181 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.P.C. (Adv: Patrícia Cristina Fratelli OAB/SP 233531). RECURSO N. 49.0000.2013.012261-0/SCA-PTU. Recte: L.S. (Adv: Leônicio Silveira OAB/SP 89705). Recdos: Despacho de fls. 126 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Maria Helena Soares Martins. RECURSO N. 49.0000.2014.008744-2/SCA-PTU. Recte: O.R.J. (Adv: Orlando Rasia Neto OAB/SP 216239). Recdos: Despacho de fls. 179 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cláudio Roberto Alves.

Brasília, 24 de abril de 2015.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2014.005011-4/SCA-PTU. Recte: L.F.C.M. (Adv: Luiz Felipe Coutinho de Melo OAB/PE 20003). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). DESPACHO: "Em atenção à diligência sugerida no despacho de fls. 110/111, deste Relator, informou S.Exa. o digno Presidente em exercício do TED da OAB/PE, às fls. 119: a) que a cobrança da anuidade relativa ao ano de 2004 estava coberta pela prescrição; b) que o recorrente formalizou acordo judicial com a OAB/PE quanto às anuidades de 2006 e 2009, "...estando, portanto, adimplente com as suas obrigações". Inexistem, pois, motivos para o prosseguimento desta representação, que julgo extinta. Se novos débitos surgirem, que outro procedimento seja instaurado. Arquite-se o feito, depois das intimações devidas. Brasília, 14 de abril de 2015. Valmir Pontes Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para julgar extinta a representação, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.014606-0/SCA-PTU. Recte: M.E.N.G. (Adv: Márcia Eloísa Nunes Guizzo OAB/SP 128730). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada M.E.N.G., em face do v. acórdão de fls. 48/54, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma se indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de abril de 2015. César Augusto Moreno, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do